

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.793 - RS (2013/0197501-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR (PRESO)
ADVOGADO : JADER DA SILVEIRA MARQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* nº 70054207881, ali manejado, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente, sócio da Boate Kiss, foi preso e, posteriormente, denunciado como partícipe dos fatos que determinaram o incêndio na referida casa noturna, em Santa Maria/RS, em 27/01/2013.

Alegando ilegalidade em suposto desmembramento do inquérito policial, realizada pelo Delegado de Polícia, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo a Corte de origem denegado a ordem.

Neste recurso em *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, que o acórdão recorrido apresenta manifesta ilegalidade, pois a decisão de desmembramento do Inquérito Policial não cabe ao Delegado de Polícia, nem ao Juiz singular, mas apenas ao Juízo competente, no caso, o Tribunal de origem.

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão do processo criminal, devido à incompetência do Juízo processante.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não merece acolhida o pedido liminarmente formulado.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a concessão de medida

Superior Tribunal de Justiça

liminar, em sede de recurso em *habeas corpus*, é medida que se reveste de caráter excepcional, admitida, assim, tão-somente quando restar configurado manifesto constrangimento ilegal ou abuso de poder a cercear a liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no caso sob exame.

Ademais, o objeto do *writ* demanda exame mais aprofundado das circunstâncias que ensejaram a prática do ato ora inquinado como coator, revelando-se prudente submeter a questão ao órgão colegiado.

Outrossim, resulta evidente que a medida liminarmente pleiteada, no caso em espécie, imbrica-se com o mérito da impetração, revelando, assim, seu caráter satisfatório, o que demonstra, mais uma vez, ser apropriada a análise da questão, em tempo oportuno, pelo colegiado.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal impetrado e ao Juízo de piso.

Após, abra-se vista ao Douto Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013.

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora